PROCESSO TC Nº 04047/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e inovação de Campina Grande

Exercício: 2014

Responsável: Hércules Lafite de Lafontaine Jinkings Júnior

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE-SESUMA – CONTAS DE GESTÃO –– ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Recomendação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00900/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE CAMPINA GRANDE **Sr. Hércules Lafite de Lafontaine Jinkings Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2014**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE CAMPINA GRADE **Sr. Hércules Lafite de Lafontaine Jinkings Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2014.**

2. APLICAR MULTA, NO VALOR DE R$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 18,14 URF/PB, ao supramencionado gestor, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis a espécie, a fim de não repetir a falha ora remanescente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de junho de 2021.

mfa

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE CAMPINA GRADE, sob a gestão do **Sr. Hércules Lafite de Lafontaine Jinkings Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2014.**

Na análise técnica inicial(fls. 31/46) foram constatadas irregularidades ensejadas de notificação da gestora responsável, que apresentou defesa inserta(fls. 51/53).

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela permanência da irregularidade concernente à ausência de tombamento dos bens móveis.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela:

- REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do **Sr. Hércules Lafite de Lafontaine Jinkings Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2014.**

- RECOMENDAÇÃO à atual gestão para não reincidência da mácula apontada no presente parecer.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade remanescente, não tem o condão de macular as contas em questão, sendo passíveis de correção com o encaminhamento a este Tribunal do procedimento da Inexigibilidade em questão, caso ainda não tenham sido enviado, sem prejuízo de aplicação de multa, assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela:

- REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Hércules Lafite de Lafontaine Jinkings Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2014**

- APLICAÇÃO DE MULTA, NO VALOR DE R$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 18,14 URF/PB, ao supramencionado gestor, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- RECOMENDAÇÃO à gestão da mencionada Pasta no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir a falha ora remanescente. É o voto.

João Pessoa, 22 de junho de 2021.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator.

mfa

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2021 às 10:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO